



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
GABINETE

PARECER REFERENCIAL n. 00004/2025/GAB/PFUTFPR/PGF/AGU

NUP: 23064.009310/2025-15

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR

ASSUNTOS: ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EMENTA: Parecer Referencial. Contratação da Fundação de Apoio à Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR – FUNTEF - Gestão de Recursos de Cursos de Curta Duração - Gestão de Recursos de Laboratórios Multiusuários (LABMULTI) - Gestão de Recursos de CAFIS, CALEM, Centros de Inovação, de Incubadoras, de Parque Científico e Tecnológico, de Projetos - Gestão de Recursos de Convênios - Gestão de Recursos de Pesquisa - Realização do Vestibular – Dispensa de Licitação.

Através do Despacho – PROPLAD – (4783944) de 14 de março de 2025, o Pró-Reitor de Planejamento e Administração da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR, solicita a emissão de Parecer Referencial por parte desta Procuradoria Federal sobre a possibilidade de contratação da Fundação de Apoio à Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR – FUNTEF **com dispensa de licitação** para gestão de recursos de cursos de curta duração, gestão de recursos de laboratórios multiusuários (LABMULTI), gestão de recursos de CAFIS, CALEM, Centros de Inovação, de Incubadoras, de Parque Científico e Tecnológico, de projetos, gestão de recursos de convênios, gestão de recursos de pesquisa e para a realização do vestibular da instituição.

2. A Orientação Normativa/AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, publicada no DOU em 26 de maio de 2014, tornou-se possível a emissão, pelas Procuradorias Federais, de manifestação jurídica referencial.

3. A referida Orientação Normativa estabelece dois requisitos para que o documento se torne referencial: o primeiro diz que o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes deve impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos. Já o segundo requisito atenta para o fato de a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir de simples conferência de documento.

4. Desta forma, o parecer referencial ou manifestação jurídica referencial no âmbito da Advocacia-Geral da União, objetiva uma maior racionalização, celeridade e eficiência na prestação do assessoramento consultivo em situações que guardam verossimilhança.

5. Mesmo diante de situações amparadas por parecer referencial, nada obsta que a área técnica formalize consulta à Procuradoria Federal sempre que ocorrer dúvida jurídica ou se o instrumento jurídico se enquadra ou não na manifestação referencial.

6. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve o exame prévio e conclusivo do texto da minuta do contrato. A função desta Procuradoria Federal é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. O exame do processo está restrito aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos

específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, notadamente porque, conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

“O Órgão Jurídico não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

8. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas para cada processo específico, tenham sido regularmente observadas com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

9. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

10. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências, conforme determinado, inclusive, pelo Tribunal de Contas da União, através do subitem 9.2.7 do Acórdão 2731/2008 – Plenário (TC 017.177/2008-2), que tratou da Fiscalização de Orientação Centralizada, pertinente à avaliação nacional do relacionamento das IFES com suas fundações de apoio.

11. Determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

12. Em que pese a existência do Parecer Referencial 00003/2023/GAB/PFUTFPR/PGF/AGU de 07 de fevereiro de 2023, a solicitação de novo pronunciamento referencial tem por finalidade atender a celebração de contratos a serem firmados com a FUNTEF que envolvem a prestação de serviços e situações não abarcadas no referido parecer, inclusive quanto a possibilidade de sua contratação para realização do certame vestibular da UTFPR com dispensa de licitação.

I – RELATÓRIO

13. A Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR, através da Pró-Reitoria de Planejamento e Administração – PROPLAD, submete à apreciação desta Procuradoria Federal a solicitação contida no Despacho – (4783944) para emissão de parecer referencial para contratações da FUNTEF-PR para a prestação dos serviços de gestão de recursos de cursos de curta duração; gestão de recursos de laboratórios multiusuários (LABMULTI); gestão de recursos de CAFIS, CALEM, Centros de Inovação, de Incubadoras, de Parque Científico e Tecnológico, de projetos; gestão de recursos de convênios; gestão de recursos de pesquisa; e contratação para realização do vestibular da instituição.

14. Aduziu que a fundação de apoio é entidade sem fins lucrativos que apoia a UTFPR na realização de projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, sendo regidas pela Lei n. 8.958, de 20.12.1994 e suas modificações posteriores.

15. A contratação da Funtef para realização de tais atividades e prestação de serviços pode ser realizada através de processo administrativo de dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021 que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) *Pedido de abertura do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado;*
- b) *Descrição do objeto e justificativa acerca da necessidade da contratação da fundação de apoio;*
- c) *Documento com descrição do curso, gestão de recurso e/ou vestibular, em que deverão identificadas as atribuições que competirão à UTFPR e à Fundação de Apoio;*
- d) *Projeto básico, com estimativa, ao seu final, dos custos estimados com o curso;*
- e) *Cópia de ofício, emitido pelo Ministério da Educação, acerca da vigência do credenciamento da contratada como fundação de apoio;*
- f) *Extrato SICAF da fundação de apoio;*

- g) *Consulta ao CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, do Portal da Transparência do Governo Federal;*
- h) *Consulta ao CNJ – Conselho Nacional de Justiça;*
- i) *Consulta ao CADICON - Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - TCU,*
- j) *Extrato relativo ao CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;*
- k) *Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;*
- l) *Certidão de regularidade do FGTS, válida;*
- m) *Certidão negativa de débitos trabalhistas,*
- n) *Ficha cadastral e certidão quanto à regularidade fiscal social;*
- o) *Certidão negativa de distribuição de ações cíveis no âmbito estadual,*
- p) *Balanco patrimonial da fundação de apoio em contratação dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*
- q) *Documentos relativos à identificação e designação do atual representante legal da fundação de apoio.*

II – FUNDAMENTAÇÃO

16. O ordenamento jurídico, em regra, obriga a licitação. Assim, as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública com terceiros devem ser precedidas de procedimento licitatório. Como exceções à regra há os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstos nos artigos 74 e 75, da Lei nº 14.133/2021.

17. A contratação direta de fundação de apoio ao ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico deve obedecer, de forma geral, aos preceitos da Lei nº 14.133/2021 (que regerá as licitações e contratos administrativos a partir da sua entrada em vigor – 1º/04/2023), da Lei nº 8.958/94 (que dispõe sobre as relações entre as instituições de ensino superior e as fundações de apoio) e, atualmente, do Decreto nº 7.423/10 (que regulamenta esta última lei).

18. A contratação direta da FUNTEF encontra fundamento legal no inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 1º da Lei nº 8.958/94, que estabelecem:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Lei nº 8.958/94:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, sobre as quais dispõe a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos.

19. No presente feito, o parecer referencial abrange a possibilidade de contratação da fundação de apoio para gestão de recursos de cursos de curta duração, gestão de recursos de laboratórios multiusuários (LABMULTI), gestão de recursos de CAFIS, CALEM, Centros de Inovação, de Incubadoras, de Parque Científico e Tecnológico, de projetos, gestão de recursos de convênios, gestão de recursos de pesquisa e para a realização do vestibular da UTFPR.

20. Sob o ponto de vista legal, a instituição brasileira a ser contratada deverá ser incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional. Não vejo necessidade de juntada em cada processo do Estatuto da fundação de apoio, posto que é possível localizar no sítio eletrônico da entidade.

21. O art. 2º da Lei nº 8.958/94 dispôs sobre a forma de constituição das fundações de apoio nele referidas nos seguintes termos:

Art. 2º As fundações a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial:

I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bianalmente.

22. Com efeito a fundação de apoio - FUNTEF-PR é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, atendendo, assim, ao dispositivo legal acima.

23. Para atender ao disposto no inciso III, que exige o registro e credenciamento junto ao Ministério da Educação e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, renovável bianalmente, o que, como dito, deve ser providenciado em cada processo.

24. O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, tem reiterado o entendimento expresso na Súmula nº 250 acerca do disposto no inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”. (In Tribunal de Contas da União. Súmula nº 250, aprovada na Sessão ordinária de 27 de junho de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2007).

25. No mesmo sentido, o TCU se pronunciou a respeito no Acórdão nº 1.481/2004- Plenário:

“É de se destacar, por fim, que a jurisprudência desta Corte vem repudiando a utilização de dispensa de licitação, fundada no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, quando o objeto licitado não se encontra claramente relacionado com o desenvolvimento científico e tecnológico da instituição, sendo esses últimos termos as reais acepções da expressão desenvolvimento institucional. A título exemplificativo, citem-se decisões nºs 657/1997, 612/1998, 830/1998, 252/1999 e 316/1999, todas do Plenário, relativas a prestação de serviços de informática e, com maior pertinência ao presente caso, o Acórdão 1306/2003 – Primeira Câmara. Esta deliberação decidiu pela impossibilidade de contratação de fundação de apoio para que a entidade gere a realização de obras de ampliação em hospital vinculado à Universidade”. (In TCU. Processo nº TC – 005.023/2001-6. Acórdão nº 1.481/2004 - Plenário)

26. Desta forma, a partir desses dispositivos legais e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, para restar configurada a possibilidade de contratação por dispensa de licitação, quando se pretende fundamentá-la na primeira parte do art. 75, XV da Lei nº 14.133/2021 (instituição voltada para o ensino, pesquisa e extensão), há que se cumprir os seguintes requisitos:

- a) a contratada deve ser brasileira;
- b) a contratada não deve ter fins lucrativos;
- c) a contratada deve deter inquestionável reputação ético-profissional;
- d) a contratada deve ter por finalidade, prevista no seu regimento ou estatuto, a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional;
- e) deve haver nexos efetivo entre o dispositivo legal, a natureza da instituição e o objeto contratado;

f) deve ser comprovada a compatibilidade dos preços a serem pagos com os preços de mercado.

27. Em cada processo em que se busca a contratação da Funtef, deverá ser verificado se estes requisitos se encontram atendidos. Para tanto pede-se vênua para demonstrar, desde logo, a presença alguns deles.

28. A fundação de apoio, em consonância com o art. 1º de seu estatuto social, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na cidade de Curitiba-PR, preenchendo assim um dos requisitos.

29. Em relação à “inquestionável reputação ético-profissional”, por ser um conceito indeterminado, é importante buscar respaldo na doutrina. Marçal Justen Filho assevera que:

“A exigência de inquestionável reputação ético-profissional tem de ser enfocada com cautela. Deve ser inquestionável a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato. Disputas ou questionamentos sobre outras questões são secundárias e não se admite um policiamento ideológico ou político sobre o contratado. Não é possível impugnar a contratação pelo simples fundamento da discordância com a ideologia adotada pelos sujeitos envolvidos na instituição.” (In USTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e Contratos administrativos. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010. P. 327.)

30. O procedimento necessário ao credenciamento de uma fundação de apoio pressupõe prévia manifestação da universidade apoiada. Diante disso, juntando-se a comprovação do credenciamento da entidade como fundação de apoio, restará cumprido esse requisito.

31. Em relação as finalidades da FUNTEF-PR voltadas para apoiar o ensino, a pesquisa ou desenvolvimento institucional, como já destacado, no estatuto da FUNTEF-PR consultado no seu sítio eletrônico, no inciso I do art. 4º, indica como principal objetivo da entidade:

“I - Apoiar a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR – na consecução de projetos relacionados com o ensino, pesquisa e extensão.”

32. No que tange ao nexu entre o dispositivo legal, a natureza da instituição e o objeto contratado, deve haver efetivo nexu entre o normativo legal (contratação de instituições voltadas para o ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional), a natureza da instituição (diante dos requisitos acima analisados) e o objeto em contratação (ensino e extensão).

33. Na justificativa do preço, observo que nestas contratações não são cobradas quaisquer taxas administrativas, mas apenas operacionais, o que torna desnecessária a pesquisa de mercado ou dotação orçamentária.

34. Note-se, então, que no âmbito do TCU foi de há muito vedada a remuneração da fundação de apoio com base no pagamento de taxa de administração (ou um percentual fixo sobre o montante de recursos gerenciados). Tem sido admitido, entretanto, que o pagamento da remuneração se dê mediante o ressarcimento dos respectivos custos operacionais incorridos para a prestação do serviço. É dizer, a fundação deve declinar, de forma detalhada, qual o custo que ela terá para fazer a gestão do projeto, custo esse que deverá ser pago pela IFES contratante, na forma do contrato de gestão administrativa e financeira firmado.

35. Por outro lado, em cada processo deve ser juntada autorização para a contratação direta, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.784/99 faz a seguinte exigência:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;”

36. Assim, em cada processo deve constar a autorização estabelecida por esse dispositivo legal, sendo que, a inclusão de cada novo curso na contratação junto à FUNTEF-PR está imbricada com o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.731/2008 - item 9.2.5 – TCU – também aplicável à 14.133/2021, por seu conteúdo) de que cada projeto deve ser executado de forma individualizada, de modo que os recursos sejam aplicados no objeto inicialmente pactuado e ocorra, no prazo de até 90 dias após o término da vigência contratual nos termos do art. 23 da Deliberação nº 08/2011 do COUNI/UTFPR, a devida prestação de contas quanto à legitimidade da aplicação de tais recursos, conforme as rubricas constantes da nova configuração de despesas, que deve estar presente em cada processo.

37. Merece especial destaque o desenvolvimento institucional, assim definido pela Lei nº 8.958/1994:

“Art. 1º

(...)

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos”.

38. Para os fins do Decreto nº 7.423/2010 *“entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para o cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no Plano de Desenvolvimento Institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos”* (cfr. art. 2º, caput).

39. Da Lei nº 8.958/1994, merecem destaques, as seguintes restrições à atuação de Fundação de Apoio em Projetos de desenvolvimento institucional:

“Art. 1º

(...) § 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

§ 3º É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICTs às fundações de apoio, de: I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e

II - outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada”.

40. A nova do Contrato deverá conter os requisitos estabelecidos no artigo 89 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

41. Portanto, para que a Fundação de Apoio possa captar e receber diretamente recursos financeiros necessários à formação e à execução dos Projetos que especifica, há necessidade de anuência expressa da Universidade, através do seu Magnífico Reitor, que é o seu representante legal (Deliberação/COUNI nº 08/2011).

42. Ainda em relação aos recursos financeiros inerentes aos Projetos, de destacar, por pertinência, as seguintes disposições da Lei nº 8.958/1994:

“Art. 3º

(...)

§ 2º As fundações de apoio não poderão:

I - contratar cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de:

- a) servidor das IFES e demais ICTs que atue na direção das respectivas fundações; e*
- b) ocupantes de cargos de direção superior das IFES e demais ICTs por elas apoiadas;*

II - contratar, sem licitação, pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista:

- a) seu dirigente;*
- b) servidor das IFES e demais ICTs; e*
- c) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau de seu dirigente ou de servidor das IFES e demais ICTs por elas apoiadas; e*

III - utilizar recursos em finalidade diversa da prevista nos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação.”

43. Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes na forma desta Lei, as fundações de apoio deverão:

“I - prestar contas dos recursos aplicados aos entes financiadores;

II - submeter-se ao controle de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante; e

III - submeter-se ao controle finalístico pelo órgão de controle governamental competente”.

...

Art. 4º-C. É assegurado o acesso dos órgãos e das entidades públicas concedentes ou contratantes e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal aos processos, aos documentos e às informações referentes aos recursos públicos recebidos pelas fundações de apoio enquadradas na situação prevista no art. 1º e aos locais de execução do objeto do contrato ou convênio.

Art. 4º-D. A movimentação dos recursos dos projetos gerenciados pelas fundações de apoio deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

§ 1º Poderão ser realizados, mediante justificativa circunstanciada e em caráter excepcional, saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, definidas em regulamento específico previsto no art. 3º desta Lei, adotando-se, em ambas as hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas.

§ 2º Os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e demais ajustes que envolvam recursos públicos gerenciados pelas fundações de apoio deverão ser mantidos em contas específicas abertas para cada projeto.

§ 3º As fundações de apoio deverão garantir o controle contábil específico dos recursos aportados e utilizados em cada projeto, de forma a garantir o ressarcimento às IFES, previsto no art. 6º desta Lei.

Art. 5º Fica vedado às IFES e demais ICTs contratantes o pagamento de débitos contraídos pelas instituições contratadas na forma desta Lei e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição, conforme previsto no art. 4º desta Lei.”

III - CONCLUSÃO

44. Diante do exposto, entendemos que, sob o ponto de vista jurídico, é possível a contratação direta da FUNTEF-PR **com dispensa de licitação** para gestão de recursos de cursos de curta duração, gestão de recursos de laboratórios multiusuários (LABMULTI), gestão de recursos de CAFIS, CALEM, Centros de Inovação, de Incubadoras, de Parque Científico e Tecnológico, de projetos, gestão de recursos de convênios, gestão de recursos de pesquisa e para a realização do vestibular da instituição com fundamento legal no inciso XV, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021 devendo-se, porém, previamente, adotar as providências indicadas neste pronunciamento referencial.

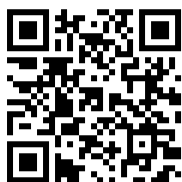
45. A aplicação da presente manifestação referencial dar-se-á somente nos casos em que a área técnica responsável emita o expresso atestado de que o caso concreto se encontra dentro dos moldes acima referidos.

À consideração superior.

Curitiba, 18 de março de 2025.

DERLI CARDOSO FIUZA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23064009310202515 e da chave de acesso 6ed5677b



Documento assinado eletronicamente por DERLI CARDOZO FIUZA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1889441382 e chave de acesso 6ed5677b no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DERLI CARDOZO FIUZA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 18-03-2025 17:37. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
